



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - Itapipoca		
EMENTA: Responde à 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, de Itapipoca, em questionamento sobre o processo de concessão de autorização temporária		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318501-9	PARECER Nº 0322/2008	APROVADO EM: 01.07.2008

I – RELATÓRIO

Bastante aclamada por suas nuances de flexibilidade, determinação e acenos, a LDB/1996 trouxe a esperança de que, assim como os demais, o seu Título VI abarcando o referente aos profissionais da Educação e considerando um dos mais progressistas, colocaria em novo patamar de qualificação docente a formação mínima exigida para o ato letivo do magistério na educação básica.

Contudo, doze anos após a sua promulgação e, mesmo com a proliferação de cursos ofertados dentro e fora das sedes das universidades, o quadro de profissionais atuando, seja pela via de concurso ou de contratos está longe de ser o adequado e o necessário, é, apenas, o disponível.

Pelos processos que passam neste Conselho, para análise e parecer, a situação educacional cearense carece de profissionais competentemente titulados e abriga profissionais de outras esferas de formação que, embora competentes no conhecimento, não o são e nem poderiam ser, na importantíssima dimensão pedagógica que é tão importante para um ensino bem qualificado.

Eis que chega à Câmara da Educação Básica/CEE mais uma consulta que retrata realisticamente o que acabamos de proclamar nas linhas anteriores deste relatório.

Desta feita, a 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, de Itapipoca lista sete situações para as quais solicita orientação:

- Professor com curso pedagógico (normal) lotado nas séries terminais do fundamental, ainda adotando as Organizações I e II do telensino na zona rural, quando este Programa já foi extinto há alguns anos.
- Professor que concluiu o ensino médio sem habilitação (propedêutico), lecionando Educação Física do 6º ao 9º, comprovando participação em Cursos de Educação Continuada de 120 horas aula e professor lotado do 6º ao 9º em Relações Humanas e Ensino Religioso.
- Professores lotados em duas e/ou três áreas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0322/2008

- Professor lotado em Inglês no ensino médio, participando de cursos de formação para adultos em Língua Inglesa.
- Graduados em Enfermagem, lotados em Cursos Técnicos de Enfermagem, em quatro disciplinas.
- Professor com título de Licenciatura para o Magistério do Ensino Fundamental de 1º ao 8º ano nas Áreas Específicas lotados em quatro disciplinas do 1º ao 9º ano nas zonas urbanas e rurais.
- Concludente do ensino médio propedêutico, lotado na disciplina Introdução à Informática do 4º ao 9º ano.

A correspondência é assinada pelo Coordenador Pedro Henrique Sampaio Silveira.

Em e por princípio, é necessário lembrar que bacharéis e concludentes de ensino médio sem habilitação (propedêutico) não podem ser mencionados com o título de professor, pois não se formaram para o magistério.

Passando às perguntas, na sequência, as respostas são as que se seguem:

1. Professor normalista não tem formação suficiente para lecionar em séries terminais, mesmo que na zona rural. É claro, evidente e indiscutível a inadequação do quadro. Não mais pode ser emitida a autorização em pleno ano 2008, sem os recursos do telensino.
2. Novamente, é usado o título de professor para o concludente do ensino médio sem habilitação.
Em casos como este, se for comprovada a carência real, e o pleiteante houver concluído curso de 120 horas na disciplina, a autorização poderá ser concedida, porém, com um prazo determinado. A temporalidade do documento deverá estar de acordo com um plano de superação da carência, pela entidade mantenedora da escola.
3. A lei é uma só para a rede pública e para a privada; não há distinção.
4. Esta resposta é a mesma do item 2.
5. Novamente o título de professor é utilizado indevidamente; Bacharel não é professor.
Neste caso, o Bacharel de Enfermagem poderá lecionar em quatro disciplinas, se estas forem específicas da formação de técnicos de enfermagem. Caso contrário, a autorização não deverá ser concedida só para um profissional.
6. Quatro disciplinas é demais para qualquer profissional que persiga a qualificação e a eficácia do que faz, mormente no ensino fundamental e na zona urbana.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0322/2008

Contudo, na zona rural e, como diz o Coordenador da CREDE, de difícil acesso, comprovada a impossibilidade de aumentar o quadro (mesmo dobrando a carga horária de outro professor), é imprescindível que a concessão seja feita dentro de uma dimensão de carência. Que as disciplinas guardem afinidades, dentro de uma mesma área e que sejam do domínio do professor.

É bom lembrar que os cursos que formavam professores de 1º ao 9º ano foram idealizados com vistas a qualificar os orientadores de aprendizagem que atuavam no telensino, dispondo de um aparelho de TV, um vídeo, as fitas, o caderno de atividades, os manuais de apoio e um serviço de supervisão especializado para acompanhamento e assessoramento didático ao orientador.

Extinto o telensino, os portadores dos diplomas daqueles cursos ficaram expostos ao vexame de assumir especificidades que não alcançam com profundidade.

Urge que a CREDE entreviste o candidato verificando a sua inclinação e proficiência nesta ou naquela disciplina e analise todas as possibilidades de superação. Em muitos casos, após uma averiguação local, percebe-se que não há carência, sendo a causa tendências protecionistas.

7. Como não existe Licenciatura para formar professor de Informática, a autorização temporária poderá ser concedida para pessoas portadoras de certificados e de prática qualificada nessa área.

É importante, porém, que se verifique se não há professores com esta habilidade, pois a didática é competência buscada, apenas, nas licenciaturas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As respostas que deverão ser encaminhadas ao Coordenador da 2ª CREDE são encontradas, também, nos Pareceres nºs 658/2003, 608/2007 e 528/2007, deste Colegiado.

Nestes termos, responda-se ao consulente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

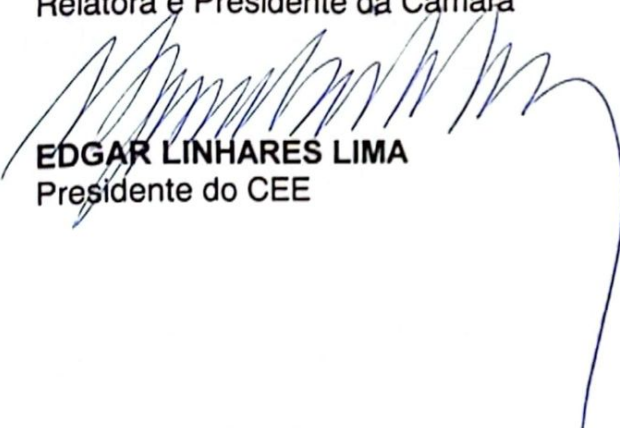
Cont.do Par. nº 0322/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual
de Educação, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

mcx

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE